

Visto.

Fustiga a agravante decisão interlocutória que, nos autos da ação de ordinária PJE nº 1000476-22.2017.8.11.0041, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Capital, deferiu pedido de tutela antecipada de urgência a fim de determinar que a parte Requerida no prazo de 24h(vinte e quatro horas), custeie os tratamentos prescritos à parte Requerente, fornecendo-lhe a tratamento de ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA, código pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM: 2.01.04.41-3, na quantidade de sessões prescritas, por meio de suas clínicas ou médicos credenciados, sob pena de multa por hora de descumprimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Desta maneira, aduz a necessidade de concessão de liminar para conceder o efeito suspensivo sobre a decisão guerreada, a fim de se obstar os efeitos da decisão monocrática, sob a alegação de possibilidade de lesão ao seu direito.

Síntese necessária.

Pelo exposto nos autos entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental.

Na hipótese, não se verifica a relevância dos fundamentos recursais da agravante, uma vez que o direito ao bem estar do paciente deve sobrepujar a conveniência da Cooperativa Médica e, por conseguinte, o tratamento em questão. A negativa do fornecimento do tratamento requerido pela agravada viola não só o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna.

Lado outro, consoante o atestado médico apresentado, é patente a urgência do agravado que é portador de F33.1 em tratamento antidepressivo a 8 anos, sem melhora com antidepressivo e sofrendo efeitos colaterais com os mesmos. Histórico de tentativa de suicídio. Apresenta humor deprimido, fadiga, dificuldade de concentração importante que o impede de estudar e trabalhar.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na decisão agravada, bem como ausente qualquer motivo urgente que possa causar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ao agravante, **não sendo, portanto, caso de conceder o efeito suspensivo**, devendo o agravante aguardar o julgamento de mérito deste recurso por parte desta Egrégia Câmara.

Determino.

Notifique-se o juízo de origem para que preste as necessárias informações, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1018, § 2º, do NCPC e outras que julgar pertinentes.

Intime-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do NCPC).

Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários.

Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de abril de 2017.

Desembargadora Clarice Claudino da Silva

Relatora

Imprimir